



**PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

1) Projeto de Lei nº 031 de 15 de maio de 2014.

EMENTA: “Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 6 (seis) servidores na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE para atuarem nas Microáreas nº 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 9 (nove) e 10 (dez)”.

2) Projeto de Lei nº 032 de 15 de maio de 2014.

EMENTA: “Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de PSICÓLOGO para atuar junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social”.

3) Projeto de Lei nº 033 de 15 de maio de 2014.

EMENTA: “Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) Servidor na função de MONITOR DE ATIVIDADES FÍSICAS para atuar junto aos grupos assistidos pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social”.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Batista da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer técnico discorre sobre a legalidade em contratar temporariamente 6 (SEIS) servidores para exercer as funções de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, 1 (UM) servidor na função de PSICÓLOGO e 1 (UM) Servidor na função de MONITOR DE ATIVIDADES FÍSICAS.

PARECER

O Poder Executivo Municipal realizou Concurso Público na data de 30 de janeiro do ano de 2011, sob edital nº 001/2010, o qual previa no item 10.6. a “validade de até 2 (dois) anos a partir da data de homologação dos resultados, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a critério da Prefeitura Municipal de Passa Sete/RS”. Tendo em vista que não houve a prorrogação do certame, o prazo expirou em 2013, sendo realizadas diversas contratações temporárias, inclusive com parecer favorável da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, principalmente em razão da ausência de tempo hábil para a realização de um novo concurso.

Todavia, as (re)contratações previstas nos Projetos de Leis em análise (031, 032 e 033) não possuem respaldo jurídico. Isso porque, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz exceção à regra constitucional geral de ingresso no serviço público e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.



Em suma, as exigências básicas a serem observadas são: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

O inciso IX, do referido artigo diz que: “a lei (leia-se, municipal) estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público”.

No âmbito municipal, o inc. IX do art. 37 da CF veio a ser regulamentado pela Lei nº 665/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Passa Sete e Lei nº 667/2006, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, *in verbis*:

Lei nº665/2006 = Art. 194: “Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam: I - atender situações de calamidade pública; II – combater surtos epidêmicos; III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Lei 667/2006 = Art. 44 : Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a: I – Substituir professor legal e temporariamente afastado; e II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 46 : A contratação de que trata o inciso II do art. 44, observará as seguintes normas:
I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
II - A contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;

Portanto, somente nesses casos cabe a contratação temporária de pessoal. Fora deles, mesmo existindo necessidade temporária do serviço, não é viável a contratação.

Por aí resulta a inconstitucionalidade da reiteração de tais contratações, pois não ocorrem para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público. Impõe-se observar que, o interesse público, além de estar presente, deve ser **excepcional**, sendo tão somente o que é capitulado como tal, pela regra jurídica municipal acima transcrita.

Ademais, o artigo 71, III da Carta da República prevê a competência e atribuição específica do Tribunal de Contas que deverá apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos admissionais, missão que não se limita à verificação da existência de autorização legislativa, mas à da adequação desta à situação de fato e à da conformidade com o permissivo constitucional específico, isto é, o inciso IX do artigo 37.

A realização de tais contratações, após o transcurso do primeiro ano da atual administração, infringem os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, bem como da investidura em cargo público mediante concurso, configurando ato de improbidade administrativa, pois torna praxe a contratação sem concurso público como se estivesse diante de contrato temporário e emergencial, quando, na verdade, não se está, fazendo da exceção a regra. Outrossim, não é crível admitir a inexistência de tempo hábil para legalizar tais admissões, eis que superado o prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, previsto no art. 46, II da Lei 667/2006, para providenciar a abertura de novo certame.

O ato ímprobo se insere no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, na medida em que atenta contra os princípios que regem a boa administração, tais como moralidade, impessoalidade e legalidade, bem assim a disposição constitucional que prevê o concurso público como a forma de ingresso no serviço público, com as exceções expressas e taxativamente previstas no corpo da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 665/2006.

Em face ao exposto, tais contratações devem ser tidas como ilegais, porquanto realizadas ao arpejo das respectivas leis autorizadoras, em total desobediência ao regramento constitucional e municipal. Dessa forma, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social, após debaterem amplamente a maté-



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

ria, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, exaram parecer pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 031, nº 032 e nº 033/2014.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos dezanove dias do mês de maio de 2014.

FLÁVIO BATISTA DA SILVA - PMDB
Presidente/Relator

ROGÉRIO JOSÉ RECH – PTB
Vice-Presidente

CLEBER JAHN - PMDB
Membro